

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI

LEI Nº 5.283

**Súmula:** “Dispõe sobre a proibição, orientação e combate ao uso de cigarros eletrônicos e/ou similares em locais públicos no âmbito do município de Irati/PR, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido no âmbito do município de Irati, Paraná, o uso de cigarros eletrônicos e dispositivos similares em locais públicos abertos ou fechados, bem como a venda a menores de 18 (dezoito) anos de essências e acessórios destinados à sua utilização, nos termos da legislação federal vigente, especialmente a RDC ANVISA nº 855/2024, sem prejuízo das competências da União.

§ 1º Consideram-se locais públicos, para fins desta Lei, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º A proibição aplica-se igualmente a ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechado, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 3º São considerados ambientes de uso coletivo privado: bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, cinemas, hotéis, pousadas, supermercado, áreas comuns de condomínios, e ambientes de trabalho, de cultura, de esporte e de lazer e assemelhados a estes.

**Art. 2º** - Os responsáveis pelos locais mencionados deverão alertar os frequentadores quanto à proibição prevista nesta Lei e, persistindo a conduta, dar imediata retirada do infrator do local com o auxílio, caso necessário, dos órgãos competentes.

**Art. 3º** - Os locais mencionados, bem como as instituições de ensino fundamental, médio, públicas e privadas devem afixar em local visível ao público cartazes e materiais informativos sobre:

I - Proibição da comercialização e uso de cigarros eletrônicos no Brasil, conforme RDC ANVISA nº 855/2024 e legislação vigente;

II - Riscos à saúde associados ao uso dos cigarros eletrônicos, incluindo dependência, problemas respiratórios e outros danos;

III - Orientações para denúncias de venda irregular ou propaganda ilegal.

§ 1º Os cartazes e materiais informativos serão fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com o Conselho Municipal de Saúde, preferencialmente com apoio de campanhas já existentes e orçamento previsto.

Parágrafo único: Os cartazes deverão conter informações padronizadas conforme modelo definido por regulamento ou ato conjunto da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** - As ações de fiscalização serão realizadas por equipes compostas por órgãos municipais, com possibilidade de cooperação com entidades estaduais e federais, respeitadas as respectivas competências legais:

I - Vigilância Sanitária Municipal;

II - Procon Municipal;

III - Guarda Municipal;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§1º Poderão atuar em parceria, a convite do Executivo Municipal, os seguintes órgãos:

I - Ministério Público do Paraná;

II - Polícia Militar e Polícia Civil;

III - Receita Federal.

§2º O Conselho Tutelar poderá atuar de forma complementar nas ações, zelando pelos direitos de crianças e adolescentes, requisitando providências e encaminhando os casos às autoridades competentes.

**Art. 5º** - As ações de controle previstas nesta Lei incluem:

I - Levantamento e mapeamento de áreas críticas, como escolas e comércios próximos a instituições educacionais;

II - Recebimento de denúncias anônimas por meio dos canais oficiais do município;

III - Realização de operações conjuntas de fiscalização, com apreensão de produtos e autuação de infratores;

IV - Monitoramento de entregas domiciliares via motoboys e aplicativos, quando houver indícios de venda irregular;

V - Encaminhamento de ocorrências ao Ministério Público e demais autoridades competentes.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Saúde apresentará, semestralmente, relatório público com indicadores de fiscalização, denúncias recebidas, operações realizadas e dados de saúde relacionados ao uso de cigarros eletrônicos no município.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação das sanções administrativas decorrentes do descumprimento desta Lei, observando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRATI, 12 de novembro de 2025.



**Emiliano Augusto Rocha Gomes**

**Prefeito Municipal**